

Em 5 de Janeiro de 1912:

N.º 14.419. — Classe 38.ª

Moll & Rohwer, com sede e fábrica em Neumünster (Holstein), Eberkoppel, Alemanha.

A marca consiste na denominação de fantasia:

# Cimbria

Destinada a escoadoiros «trop-plein» para banheiras, vasilhas de ferro fundido, louça esmaltada para cozinha e uso caseiro de cobre, latão, níquel, metal branco e principalmente banheiras de ferro fundido esmaltadas, banheiras para pés, chapas para duchos, retretes com (excepção das retretes com água) mesas de lavagem, bidets, semi-cúpios, esgotos e bacias de lavatórios.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de três meses para as reclamações de quem se julgar prejudicado pelos referidos registos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

## 2.ª Secção

### Patentes de invenção

#### Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 18.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895, e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos seguintes de patentes de invenção:

N.º 8:088.

**Alfred Hofmann**, súbdito sueco, residente em Goteborg, Suécia, requereu pelas catorze horas e trinta minutos do dia 4 de Janeiro de 1912, patente de invenção para: «Aperfeiçoamentos nas substâncias para cobrir o chão», reivindicando o seguinte:

1.º Como um novo produto de manufactura uma substância para cobrir o chão ou tapete consistindo em um tecido delgado de pelúcia coberto na parte de trás ou superfície contrária por uma impregnação de uma substância que segue, tornando ou dando ao tecido a espessura requerida para um material para cobrir o chão;

2.º Uma solução para cobrir a superfície oposta do tecido, a fim de se obter o tecido espesso suficiente para ser empregado em cobertura do chão consistindo em aproximadamente 13 por cento de cola e 1/4 por cento de fenol fervido juntamente com 67 por cento de água e adicionado e fervido durante quarenta e cinco minutos com uma solução de 7/8 por cento de sulfato de magnésia e 12 por cento de água;

3.º Como uma arte para fazer tapetes ou substâncias para cobrir o chão, consistindo em que uns tecidos delgados, pelúcia da espécie usualmente conhecida para armadores e estofadores são cobertos na superfície oposta com uma solução de proporções convenientes, de cola, fenol, sulfato de magnésia e água, e, depois de seca, coberta na superfície já coberta com uma solução de cola e qualquer substância de cor, e finalmente, depois de novo seca, coberta com um ácido tânico.

N.º 8:089.

**Arthur Hammer**, súbdito alemão, fabricante, residente em Berlin, requereu pelas treze horas e trinta minutos do dia 6 de Janeiro de 1912, patente de invenção para: «Máquina de engomar camisas», reivindicando o seguinte:

1.º Uma máquina de engomar, que compreende um ferro de engomar, deslocável horizontalmente na face inferior dum braço que se ergue sobre a máquina, e uma mesa deslocável e que se ergue também, livremente em todos os sentidos, do pé da máquina, sendo esta caracterizada pelo facto do movimento de subida e de descida comunicado à mesa, e preciso para obter a pressão de apoio que varia periodicamente com o movimento alternativo do ferro de engomar, ser provocado por um camo que actua sobre esta mesa e que pode ser ligado à vontade com o veio principal da máquina com o qual pode ser engatado e desengatado o comando do ferro de engomar;

2.º Uma máquina de engomar segundo a reivindicação 1, caracterizada pelo facto dum pedal especial permitir engatar simultaneamente a manga de união de engate do ferro de engomar e o da mesa de engomar que podem também ser manobrados isoladamente;

3.º Uma máquina de engomar segundo as reivindicações 1 e 2, caracterizada pelo facto do movimento de vai-vem do ferro de engomar ser comandado por uma forquilha oscilante cujos ramos abraçam com uma folga conveniente um apêndice do ferro de engomar, a fim de dar lugar de cada vez a um curto período de paragem nas posições extremas do ferro de engomar;

4.º Uma máquina de engomar segundo as reivindicações 1, 2 e 3, caracterizada pelo facto do rolete de rolamento, sobre o qual actua o camo que provoca o movimento de subida e de descida da mesa, estar montado num carro que se pode deslocar por meio dum engrenagem com parafuso que se manobra com um volante manual, em relação ao porta-mesa que tem também a forma dum carro, a fim de se regular com precisão a altura máxima do passeio da mesa;

5.º Uma máquina de engomar, segundo as reivindicações 1, 2, 3 e 4, caracterizada pelo facto do porta-mesa ter a forma dum console que avança para o lado do fixe da máquina e ser guiado com o seu carro sobre uma porção de fixe que envolve o veio com camo, de modo que o mecanismo com camo seja encerrado por todos os lados pelo prato da mesa e pela parede anterior da consola em combinação com as paredes laterais do envolvero;

6.º Uma máquina de engomar segundo as reivindicações 1, 2, 3, 4 e 5, caracterizada pelo facto das outras peças do mecanismo, à excepção do tambor de comando, estarem dispostos completamente dentro do fixe que tem a forma dum corpo deo.

N.º 8:090.

**Enrique Disdier**, engenheiro, residente em Málaga, Espanha, requereu, pelas quinze horas e trinta minutos do dia 6 de Janeiro de 1912, patente de invenção para: «Aparelho secador mais especialmente destinado à secagem de substâncias aglutinantes ou viscosas», declarando ser de sua concepção o seguinte, que reivindica:

1.º Um aparelho secador com tambor rotativo, destinado mais especialmente à secagem de substâncias aglutinantes ou viscosas, caracterizado pela disposição, dentro do tambor rotativo, de dois veios girantes dotados dum ou mais ordens de palhetas que agitam, dividem e misturam intimamente com os gases quentes a matéria a secar;

2.º A disposição por baixo do tambor rotativo, quer lateralmente quer no mesmo plano vertical, dum tambor fixo dotado interiormente dum veio rotativo com palhetas e para o qual a matéria é levada ao sair do tambor rotativo, para a continuação da secagem;

3.º A orientação das palhetas dos veios do tambor rotativo e das palhetas do veio do tambor fixo, ou então a disposição de saliências ou costelas entre estas palhetas, de modo que os veios ao girarem lancem a matéria para trás e se oponham assim ao seu arrastamento muito rápido pela corrente gaseosa;

4.º A disposição da canalização que permite uma circulação anti-metódica (os gases quentes no tambor rotativo e uma circulação metódica no tambor fixo ou então uma circulação anti-metódica através de todo o aparelho);

5.º A disposição de hélices ou de parafusos sem fim, na extremidade dos veios porta-palhetas, de modo a levar a matéria húmida ao cilindro rotativo, assegurando contudo o resfriamento dos ditos veios;

6.º O facto de perfurar, em todo ou em parte do seu comprimento, os veios porta-palhetas e de fazer nestes orifícios os transversais a fim de permitir que o ar exterior circule nestes veios e chegue ao tambor rotativo ou às câmaras nas quais desemboca o tambor rotativo;

7.º A substituição das hélices dos veios porta-palhetas por um transportador com hélice disposto por baixo dos ditos veios, que são protegidos dos gases quentes por duas chapas laterais.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelas patentes pedidas.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

### Desenho e modelos de fábrica

#### Aviso de pedidos

Em cumprimento do disposto no artigo 228.º do regulamento para a execução do serviço da propriedade industrial de 28 de Março de 1895; e para conhecimento dos interessados, se anuncia que, nas datas abaixo mencionadas, deram entrada na Repartição da Propriedade Industrial os pedidos para a concessão dos títulos de depósito, apresentados pelos fabricantes indicados na relação que segue, juntando ao mesmo tempo os respectivos desenhos, que podem ser examinados pelo público no arquivo de marcas e patentes, provisoriamente na Repartição da Propriedade Industrial:

Modelo n.º 395. — N.º 7, da classe 61.ª

A sociedade **Papyrus Aktiengesellschaft**, com sede e fábrica em Mannheim-Waldhof, Alemanha, requereu, no dia 30 de Dezembro de 1911, o depósito dum «modelo dum palmilha postica para calçado», declarando ser de sua concepção e execução.

Da data da publicação do terceiro aviso começa a contar-se o prazo de três meses para reclamações de quem se julgar prejudicado pelos depósitos pedidos.

Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 6 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, E. Madeira Pinto.

### Direcção Geral de Agricultura

#### Repartição dos Serviços Agronómicos

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho visado pelo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 do corrente mês:

Por decreto de 30 de Dezembro de 1911:

**António Augusto Vieira**, agrónomo do quadro — colocado no lugar de chefe de secção dos serviços químico-agrícolas e de patologia vegetal da Repartição dos Serviços Agronómicos, vago pela colocação do agrónomo **José Eduardo Gomes** no lugar de director do Mercado Central dos Produtos Agrícolas, por decreto da citada data, ficando, por esse facto, aquelle funcionario exonerado do lugar de químico analista do Laboratório Geral de Análises Químico-Fiscaes, em que havia sido colocado por portaria de 12 de Julho do corrente ano.

Direcção Geral de Agricultura, em 13 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, Joaquim Rasteiro.

### Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Nos termos da autorização conferida pelo artigo 366.º do decreto com força de lei, de 24 de Maio último, que organizou os serviços dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas: hei por bem aprovar o regulamento da Escola de Correios e Telégrafos.

Paços do Governo da República, em 13 de Janeiro de 1912. — **Manuel de Arriaga** — **José Estêvão de Vasconcelos**.

#### Escola de Correios e Telégrafos

##### Ensino profissional

###### CAPÍTULO I

###### Divisão do ensino

Artigo 1.º — O ensino profissional dos empregados dos telégrafos e correios divide-se em:

1.º *Curso do 1.º grau*, destinado a habilitar, com os conhecimentos técnicos indispensáveis, os indivíduos que se

propõem a desempenhar os lugares de encarregados de estações e telefonistas.

2.º *Curso do 2.º grau*, destinado a habilitar, com os conhecimentos técnicos necessários, os indivíduos que se propõem concorrer aos lugares do aspirantado dos quadros dos correios ou telégrafos.

Art. 2.º O *Curso geral* compreende as seguintes disciplinas:

1.ª Prática de conversação da língua francesa, incluindo a da correspondência oficial.

2.ª Primeira parte: Noções práticas de telegrafia eléctrica — instalações telegráficas e telefónicas usuais — estudos das avarias nas linhas e estações.

Segunda parte: Generalidades teóricas de física applicáveis á telegrafia — instalações telegráficas e telefónicas — noções sobre o estabelecimento de linhas subterráneas, submarinas e conhecimentos de telegrafia etérea.

3.ª Legislação de telégrafos.

4.ª Primeira parte: manipulação do aparelho Morse. Segunda parte: manipulação do aparelho Hughes e da chave dupla empregada nos cabos submarinos. — Trabalhos práticos de instalações. — Conhecimentos dos principais desarranjos do aparelho Hughes — prática da rádio-telegrafia.

5.ª Legislação e geografia postais, vias de comunicações terrestres e marítimas. — Rede telegráfica submarina do globo — Principais acordos internacionais sobre correios e telégrafos.

Art. 3.º Para o ensino das disciplinas indicadas no artigo anterior haverá os seguintes professores:

1 do quadro de nacionalidade francesa para a 1.ª;

1 do quadro de telégrafo postal para a 1.ª parte da 2.ª;

1 do mesmo quadro para a 2.ª parte da 2.ª;

1 do mesmo quadro para a 3.ª;

1 do mesmo quadro para a 1.ª parte da 4.ª;

1 do mesmo quadro para a 2.ª parte da 4.ª;

1 do quadro dos correios ou dos telégrafos para a 5.ª

§ único. Os trabalhos práticos respeitantes á 4.ª disciplina serão coadjuvados, nas duas partes de que se compõem, por dois aspirantes do quadro de telégrafos, aos quais será abonada a retribuição mensal de 7\$500 réis.

Art. 4.º O curso do 1.º grau durará um ano, compreendendo o ensino da 1.ª, da 1.ª parte da 2.ª, da 3.ª, 1.ª parte da 4.ª e 5.ª disciplinas. Os alunos aprovados no exame do curso serão obrigados ao tirocínio gratuito de quatro meses, sendo três em uma estação telégrafo-postal e o restante em uma telefónica e de visita às diferentes secções da central de correios de Lisboa. Findo o período referido de serviço, com boas informações, comprovadas em um último exame feito nas estações onde praticaram, com a assistência do júri da escola, ser-lhes há passada a carta de habilitação de encarregado e de telefonista, quando a requereiram, com direito á inscrição na lista das nomeações, tomando em conta a classificação obtida e a antiguidade do curso. Essa lista tem efeito obrigatório para as nomeações de encarregado de estação.

Quanto á de telefonistas supranumerárias carece do requerimento prévio:

Art. 5.º O curso do 2.º grau durará dois anos, compreendendo todas as disciplinas professadas nas escolas e distribuídas da forma seguinte:

1.º ano:

1.ª, 2.ª (1.ª parte), 3.ª, 4.ª (1.ª parte) e 5.ª

2.º ano:

2.ª (2.ª parte), 4.ª (2.ª parte) e 5.ª

Com excepção da 4.ª disciplina, todas as demais serão leccionadas três vezes por semana em lições dum hora.

O ensino da 4.ª disciplina será quatro vezes por semana e durará uma e meia horas cada lição.

§ único. O tirocínio exigido no art. 4.º é extensivo aos alunos do 2.º grau facultando-se-lhes, porém, que o effectuem durante o 2.º ano do curso, devendo o exame final realizar-se depois de concluído o da escola com aprovação.

Art. 6.º Não é permitida a matricula no 2.º ano sem ter sido aprovado no primeiro nem autorizada a repetição de qualquer disciplina, mais do que uma vez, seja qual for o motivo que a tenha determinado.

#### CAPÍTULO II

##### Admissão dos alunos

Art. 7.º Ao curso do 1.º grau serão admitidos anualmente dez indivíduos, que satisfaçam ás seguintes condições:

1.º Ser português;

2.º Não ter menos de 17 anos de idade nem mais de 25;

3.º Cartas de exame de instrução primária do 2.º grau e de francês;

4.º Certificado de possuir a necessária robustez para o serviço e não padecer moléstia contagiosa.

5.º Licença do pai ou tutor quando seja de menor idade;

6.º Atestado de bom comportamento.

§ 1.º Os candidatos poderão juntar ainda quaisquer documentos de habilitações literárias que possuam, a fim de poderem ser preferidos na admissão quando por ventura concorram a matricular-se maior número de indivíduos do que o indicado no artigo anterior. Em igualdade de circunstâncias escolher-se-ão:

1.º Os filhos de funcionários dos correios e telégrafos;

2.º Os que tiverem idade mais avançada;

Art. 8.º No curso do 2.º grau serão admitidos anualmente vinte indivíduos do sexo masculino que satisfaçam as seguintes condições.

- 1.º Ser português;
- 2.º Não ter menos de 17 nem mais de 21 anos;
- 3.º Carta do 5.º ano dos liceus centrais com exame de inglês ou o curso da Escola Rodrigues Sampaio e exame de inglês;
- 4.º Certificado de possuir a necessária robustez para o serviço;
- 5.º Licença de pai ou tutor, quando seja menor.
- 6.º Atestado de bom comportamento.

As vinte admissões autorizadas no artigo anterior, serão adicionadas, em cada ano lectivo, as de seis alunos da Casa Pia de Lisboa, que satisfaçam às condições exigidas aos demais pretendentes.

### CAPÍTULO III

#### Exercício escolar

Art. 9.º O ano escolar conta-se de Outubro a Junho, abrindo as aulas na primeira quinzena de Outubro e fechando na primeira de Junho.

Art. 10.º As aulas e trabalhos práticos serão diurnos, sendo o horário estabelecido pelo director da escola no começo de cada ano lectivo.

Art. 11.º Em cada disciplina nos meses de Janeiro e Abril haverá um exame de frequência, escrito, para conhecer do aproveitamento dos alunos e servir de habilitação ao exame final.

Art. 12.º Quando a média obtida nas provas a que se refere o artigo anterior for inferior a sete valores, fica o aluno inibido de continuar a frequentar a disciplina respectiva.

Art. 13.º No fim do ano lectivo, requererão exame final os alunos legalmente habilitados para esse fim. Esse exame constará de parte escrita e parte oral, sobre matéria vaga, perante um júri composto do professor da disciplina e dois funcionários nomeados pelo administrador, sob proposta do director da escola.

§ 1.º Não serão chamados à parte oral, em quaisquer exames, os examinados cuja classificação na parte escrita for inferior a sete valores.

§ 2.º Não poderão ser admitidos a exames finais, tanto do 1.º como do 2.º ano, os alunos que previamente deixem de satisfazer as provas práticas de manipulação dos aparelhos Morse e Hughes.

§ 3.º Todos os exames devem estar concluídos dentro do mês de Julho.

Art. 14.º As notas de aproveitamento, tanto nas lições como nas provas finais, são expressas de 0 a 20 com a seguinte correspondência:

- 0 a 6, mau.
- 7 a 9, mediocre.
- 10 a 14, suficiente.
- 15 a 18, bom.
- 19 a 20, muito bom.

Art. 15.º Perdem o direito à frequência do curso:

1.º Os alunos que faltem a mais dum terço das lições, qualquer que seja o motivo das faltas.

2.º Os que durante dois meses não tenham atingido a média de sete valores, sobre as lições a que forem chamados.

3.º Os que tenham faltado a mais dum quarto da totalidade das lições sem motivo justificado.

4.º Os que por mau comportamento sejam considerados como elementos perturbadores dos trabalhos escolares.

Art. 16.º Para os efeitos do n.º 4.º do artigo antecedente, organizar-se-há o devido processo escolar, ouvido os professores da escola, e, quando concluso, será remetido, para os fins convenientes, ao administrador geral dos correios e telégrafos.

### CAPÍTULO IV

#### Penalidades e disposições diversas

Art. 17.º Para a escrituração da escola e manutenção da ordem serão impedidos neste serviço um aspirante, um boletineiro efectivo e um servente.

Art. 18.º As despesas de expediente, lavagem e limpeza serão pagas mediante folha documentada pela administração geral, precedendo a devida autorização.

Art. 19.º Os resultados obtidos nos exames finais serão publicados no *Boletim* da administração geral juntamente com os mapas estatísticos da frequência durante o ano.

Art. 20.º As penalidades applicáveis aos alunos da escola são:

- 1.º Advertência.
- 2.º Suspensão da frequência por trinta dias.
- 3.º Exclusão definitiva do curso.

§ único. Compete ao director julgar sobre os casos a que possam corresponder a 1.ª ou 2.ª penas, dando conta ao administrador geral. Quanto à exclusão definitiva só pode ter efeito nos termos do artigo 16.º deste regulamento.

Art. 21.º Para os efeitos da nomeação, de 2.ª aspirantes, dos alunos da escola, em conformidade com o determinado no artigo 229.º da lei de 24 de Maio de 1911, proceder-se-há do seguinte modo:

1.º No fim de cada ano lectivo, e terminados os exames, organizar-se-há uma lista dos nomes dos alunos que hajam concluído o curso por ordem decrescente das suas classificações.

2.º A medida que forem ocorrendo as vacaturas nos quadros dos segundos aspirantes, quer de telégrafos, quer de correios, serão chamados ordenadamente os alunos inscritos na lista dum mesmo curso.

3.º Exgotada que seja a inscrição dum curso proceder-se-há semelhantemente com a do immediato e assim por diante.

4.º Os alunos, depois do curso terminado, deverão comunicar à 1.ª Direcção a morada ou lugar onde residem, por modo a tornar fácil o aviso quando devam ser chamados.

5.º Os individuos nomeados devem apresentar-se, no lugar para que forem destinados, no prazo de quinze dias no continente e de trinta nas ilhas. Não se apresentando, serão exonerados, eliminando-se os seus nomes da lista respectiva.

Art. 22.º Quando no quadro dos segundos aspirantes não existam vacaturas, e o número de praticantes em serviço tanto nos correios como nos telégrafos seja inferior ao número autorizado, irão sendo admitidos naqueles lugares os alunos pela ordem de antiguidade de curso e classificação obtida simultaneamente com o que se estabeleceu no artigo anterior, para a nomeação de segundos aspirantes.

§ único. O serviço prestado como praticante não pode exceder dois anos, sendo por isso licenciados os que não tenham sido promovidos dentro desse periodo.

Paços do Governo da Republica, em 13 de Janeiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

### MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

#### Direcção Geral das Colónias

##### 3.ª Repartição

Comunica-se que por despacho de 4 do corrente mês, foi anulada a adjudicação dum terreno feito a Adolfo Carneiro de Sousa e Almeida, bem como a hasta pública realizada em 28 de Novembro de 1911, cujos anúncios do concurso e aviso de adjudicação foram publicados no *Diário do Governo* n.ºs 237 a 239, de 11 a 13 de Outubro de 1911 e no n.º 290, de 13 de Dezembro do mesmo ano, annunciando-se para os devidos efeitos que, pelas 13 horas do dia 4 de Março do corrente ano, na Direcção Geral das Colónias e perante uma comissão para esse fim oportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 10:000 hectares de terreno baldio, requerido pelo citado Adolfo Carneiro de Sousa e Almeida, sito no Crobal, circunscrição de Buba, na provincia da Guiné, confinando pelo norte, sul e leste com terrenos baldios e a oeste com o Rio Crobal (sendo a área requerida afastada um quilometro de Tchitali) em conformidade do programa do concurso e condições abaixo transcritas.

##### Programa do concurso

###### 1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da comissão supra mencionada durante um periodo dum quarto de hora, procedendo-se, decorrido esse periodo, à sua abertura.

###### 2.ª

As propostas serão escritas em português e nos seguintes termos: «O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em . . . distrito de . . . na provincia de . . . a que se refere o anúncio de . . . de . . . publicado nos . . . n.ºs . . . de . . . nas condições anexas ao mesmo anúncio, pelo foro anual de . . . réis, por . . .».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

###### 3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado à ordem do Ministério das Colónias ou do Governador da provincia da Guiné conforme o depósito for, respectivamente, feita na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da Fazenda provincial, a quantia de 500\$000 réis, em moeda corrente.

###### 4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar à proposta uma declaração autêntica de que se sujeita

às leis e aos tribunais portugueses, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prova que está naturalizado ou reside em território português há mais de seis meses.

###### 5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo, neste caso, juntar também à sua proposta procuração com poderes especiais para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

###### 6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de . . . no terreno sito em . . . distrito de . . . na provincia de . . . a que se refere o anúncio publicado nos . . . n.ºs . . . de . . .»

###### 7.ª

São excluídas do concurso as propostas que não satisfizerem às condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª deste programa.

###### 8.ª

Não serão consideradas quaisquer ofertas de vantagens além da oferta de preço, que nunca poderá ser inferior à base para a hasta pública.

###### 9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem oferecido o mesmo preço de foro e este seja máximo entre todas as propostas, proceder-se-há em acto contínuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances oferecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

###### 10.ª

O Governo reserva-se o direito de não fazer a adjudicação quando isso convenha aos interesses do Estado.

###### 11.ª

Perderá o direito à concessão e ao depósito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colónias ou na secretaria do Governo da provincia da Guiné, o certificado do depósito de caução, na importância de 3:000\$000 réis, feito, respectivamente, na Caixa Geral de Depósitos, no cofre da Fazenda provincial, devendo este depósito efectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Diário do Governo*, quando realizado na Caixa Geral de Depósitos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o depósito for efectuado no cofre da Fazenda provincial.

###### 12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritas em papel selado.

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

##### Condições de aforamento do terreno a que se refere o anúncio desta data

###### 1.ª

A base para a hasta pública é de 50 réis por hectare.

###### 2.ª

A adjudicação referir-se-há somente à área de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatário obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

###### 3.ª

Os enfiteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhe diz respeito, da carta de lei de 9 de Maio de 1901 e regulamento geral provisório de 2 de Setembro do mesmo ano, na parte não alterada pelas instruções provisórias aprovadas por decreto de 30 de Outubro de 1902, destas mesmas instruções e do disposto no decreto de 27 de Novembro de 1902.

Direcção Geral das Colónias, em 12 de Janeiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Taumaturgo Junqueira.

### CONGRESSO

#### CAMARA DOS DEPUTADOS

##### Proposta de lei

Artigo 1.º É o Governo autorizado a abrir no Ministério das Finanças em conta dos Ministérios indicados no mapa junto, que faz parte da presente lei, os créditos especiais necessários para pagamento das importâncias em dívida na soma de 545:594\$140 réis, constantes do mesmo mapa.

Art. 2.º As importâncias dos créditos especiais relativas a despesas anteriores às do ano de 1910-1911, serão escrituradas na corrente gerência de 1911-1912, discriminadamente, em referência a cada ano ou exercício e artigos das respectivas tabelas, sob a seguinte rubrica: Despesas de anos económicos e exercícios findos, autorizadas pela lei de e decreto de

Art. 3.º As importâncias dos créditos especiais relativas a despesas do ano eco-

nómico de 1910-1911, serão levadas à conta da gerência do referido ano, cuja abertura para este efeito também fica autorizada, sendo reforçadas com essas importâncias as competentes verbas, artigos e capítulos das respectivas tabelas, e rectificadas, em conformidade, os saldos em 30 de Junho último, relativos ao citado ano de 1910-1911

Art. 4.º Pelas despesas de serviços autónomos compreendidas nas importâncias dos créditos a que se referem os artigos anteriores, escriturar-se-hão em receita, nos termos então estabelecidos, importâncias correspondentes.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.  
Lisboa, em 15 de Janeiro de 1912.—Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes.